

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
25/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da empresa “Rádio Nova Era - Sociedade de  
Comunicação, S.A.”**

Lisboa

22 de Outubro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 25/AUT-R/2008**

**Assunto:** Alteração do controlo da empresa “Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.”

- I.** Em 1 de Setembro de 2008 deu entrada nesta Entidade um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da “Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.”
- II.** A “Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.” é titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Paredes, frequência 10,1 FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Terra Verde”; é também titular do alvará para o concelho de Vila Nova de Gaia, frequência 101,3 FM, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nova Era”.
- III.** Esta sociedade tem como accionistas Paulo Nuno Assunção Queirós, Carla Alexandra de Almeida Teixeira, João Paulo Martins Azevedo Vieira Moreira, Joaquim António Tojal Poças e Sérgio Manuel Loureiro Alves da Silva Pinto pretendendo os mesmos ceder a totalidade das suas acções a favor de Gabriel José de Sá Montez.

#### **Das alterações subjectivas**

- IV.** A deliberação da ERC deverá ter como pressupostos *“a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas*

*fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.” (v. n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Rádio).*

- V.** Para tal, foram enviados e analisados os seguintes documentos:
- a)** Estatutos da “Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.”;
  - b)** Certidão da Conservatória do Registo Comercial do Porto;
  - c)** Declarações do operador e do adquirente de cumprimento do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), relativamente às restrições, por parte das entidades aí identificadas, de exercício da actividade de radiodifusão e quanto à participação em outros operadores de radiodifusão;
  - d)** Declaração do adquirente de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão;
  - e)** Estatuto editorial da “Rádio Nova Era”;
  - f)** Estatuto editorial da “Rádio Terra Verde”; e
  - g)** Linhas gerais e grelha de programação de ambas as rádios.
- VI.** No que se refere às declarações mencionadas nas alíneas c) e d), verificou-se que as mesmas estão em conformidade com os normativos legais supra citados.
- VII.** Os estatutos editoriais dos serviços de programas denominados “Rádio Nova Era” e “Rádio Terra Verde” apresentam-se em conformidade com o disposto no artigo 38º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.
- VIII.** No que concerne às linhas gerais de programação, são apresentadas emissões diversificadas, compostas por rubricas musicais, em que os “grandes clássicos da música pop dos anos 90 convivem com os maiores êxitos da actualidade”,

“notícias do showbizz”, programas de informação nacional e local, trânsito, tempo, e até um “roteiro local de informação: programação de discotecas, sugestões de restaurantes, exposições, cultura, arte e eventos”.

- IX.** A “Rádio Nova Era” e a “Rádio Terra Verde” identificaram como responsável pela direcção de informação o jornalista Luís Miguel Gonçalves Rodrigues e como responsável pela direcção de programação Sérgio Manuel Loureiro Alves Silva Pinto.
- X.** Dos elementos da programação é possível concluir que ambas as emissões apresentam diversidade programática, respeitando as exigências impostas a um operador generalista, donde se depreende que da presente alteração, a ser autorizada, não resulta prejuízo para as condições que levaram à atribuição dos alvarás nem para os interesses do auditório potencial dos serviços de programas em causa, sendo de referir, quanto a este aspecto, que integram o processo declarações do adquirente no sentido do respeito das premissas determinantes da atribuição e renovação dos alvarás deste operador.
- XI.** O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6.º da citada Lei: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*.
- XII.** Para os devidos efeitos, foram remetidas declarações do operador e do adquirente de compromisso pelo exigido no referido artigo 6.º da Lei da Rádio.
- XIII.** No âmbito da apreciação do presente requerimento importa ainda atender ao previsto nos números 3 e 4 do artigo 7.º do diploma, os quais estabelecem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em*

*cinco operadores de radiodifusão” e que “não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.*

- XIV.** Quanto às restrições impostas pelo referido preceito, particularmente no que concerne às participações no capital social de outras empresas de radiodifusão sonora de âmbito local, informam o operador e o adquirente que respeitam o disposto no identificado preceito.
- XV.** Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 18º, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração do controlo da “Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A.” a favor de Gabriel José de Sá Montez.

Lisboa, 22 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)